

PREFEITURA DE TRAMANDAÍ
SETOR DE LICITAÇÕES
CNPJ: 88.771.001/0001-80
Av. da Igreja, 346 – Centro
Tramandaí – RS
Fone: (51) 9 8983-2030



www.tramandai.rs.gov.br

À

PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA

OFÍCIO Nº 398/2025

REFERENTE À PREGÃO ELETRÔNICO Nº 212/2025

Tramandaí, 17 de dezembro de 2025.

Senhores Licitantes:

Ao cumprimentá-los, vimos informar-lhes quanto ao pedido de impugnação de edital protocolado sob o nº 59353/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 212/2025, junto a esta Prefeitura referente ao Edital em epígrafe.

Conforme documento emitido pela Secretaria Municipal de Obras, informamos que sua impugnação foi RESPONDIDA.

Segue em anexo a informação.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Vitória da Costa da Silva".

Vitória da Costa da Silva
Departamento de Licitações

Memorando nº 111/2025**De:** Departamento de Engenharia**Para:** Departamento de Licitações**Assunto:** RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA PROSPER

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA, passam-se às devidas considerações – todas, adianta-se, sem reflexo acolhedor sobre o teor da impugnação.

O Selo Procel, como é amplamente conhecido no setor, é tecnicamente consistente e juridicamente defensável como exigência em licitações de iluminação pública, ainda que não seja o único instrumento possível para comprovação de conformidade e eficiência energética. O Município de Tramandaí, no exercício legítimo de seu poder discricionário técnico, optou por utilizá-lo como critério objetivo e padronizado. Se a impugnante não dispõe, em seus produtos, da referida certificação, trata-se de uma escolha empresarial absolutamente respeitável, apenas incompatível com a presente disputa, o que torna o produto, por consequência, não elegível ao certame.

Quanto à sugestão de adoção de TCC entre 4000K e 5000K para luminárias públicas, registra-se que tal faixa encontra-se em manifesta divergência com os limites de temperatura de cor atualmente preconizados pela ABNT NBR 5101:2024 para iluminação viária, que caminham em sentido oposto, com valores máximos significativamente inferiores justamente para mitigar impactos ambientais e sobre a saúde humana.

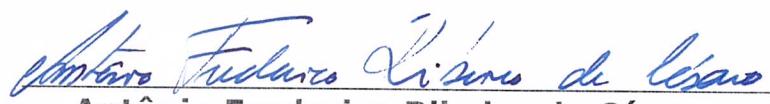
Diante disso, o Município procederá à revisão do ETP e do TR para reforçar a aderência aos valores ali estabelecidos. Se a empresa não puder ofertar luminárias em consonância com a NBR 5101:2024, novamente não se trata de demérito comercial, apenas de incompatibilidade com o marco normativo que esta Administração está obrigada a observar.

No que tange ao pedido de alteração do prazo de entrega, cumpre esclarecer que os cronogramas estabelecidos decorrem das necessidades de serviço público do Município de Tramandaí, não da conveniência produtiva ou logística dos particulares. A organização da linha de fabricação, o controle de estoque e o planejamento industrial são aspectos que competem

exclusivamente às licitantes, não havendo razão jurídica ou técnica para adaptar o interesse público ao calendário interno da empresa.

Diante do exposto, e em que pese o esmero argumentativo da impugnante, todas as impugnações apresentadas deixam de ser acolhidas, mantendo-se incólumes as demais especificações constantes do edital.

Tramandaí, 02 de dezembro de 2025



Antônio Frederico Ribeiro de Césaro

Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
CREA/RS 92487

